



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.477 - DF (2019/0072621-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **HABEAS CORPUS**. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. AUSENTE EXTRAPOLAÇÃO DA DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA, NÃO DO PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO CASO, MAS DA CONCLUSÃO EXARADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - Conforme consignado na decisão monocrática vergastada, "[a] jurisprudência desta Corte e do STF já se consolidou no sentido de que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF. Precedentes do STJ: REsp 1.676.877/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.307.607/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 243.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/08/2014; REsp 41.590/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 164. Do STF: HC 102.147 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014" (REsp n. 1.126.316/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/03/2018).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.477 - DF (2019/0072621-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES**, contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 524):

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **HABEAS CORPUS**. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. AUSENTE EXTRAPOLAÇÃO DA DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA, NÃO DO PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO CASO, MAS DA CONCLUSÃO EXARADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Consta dos autos que o eg. Tribunal **a quo** concedeu a ordem de **habeas corpus** para reconhecer a nulidade da denúncia pela imputação do crime previsto no artigo 213 do Código Penal (estupro), em relação a vítima C.B.C., e do delito previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal (estupro qualificado), em relação a vítima M.F.S., ambos na forma do artigo 71, **caput**, do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 e para reconhecer a extinção da punibilidade pelo crime previsto no artigo 147, **caput**, do Código Penal (ameaça) pela consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Eis a ementa do julgado (fl. 409/410):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DELEGAÇÃO DE PROMOTOR PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO CRIME DE AMEAÇA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO DELITO DE ESTUPRO. EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto a literalidade normativa mencione a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça "designar" outro membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, abalizada doutrina elucida que, em verdade, cuida-se de hipótese de delegação (e não de designação).

2. Em se tratando de delegação, o agente delegado não expressa sua consciência sobre o fato, mas, sim, e de forma vinculada, a do agente delegante, em relação ao qual atua estritamente como "longa manus", não havendo, portanto, violação ao princípio da independência funcional.

3. A denúncia oferecida pelo Promotor delegado, na qualidade de "longa manus" do Procurador-Geral, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, deve ser realizada nos estritos termos traçados pela Chefia do Ministério Público. Assim, definido na decisão da promoção de arquivamento pela existência de indícios de autoria e a materialidade do crime de ameaça, o Promotor delegado não pode oferecer denúncia por crime diverso.

4. Transcorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, com o consequente trancamento da ação penal, com fulcro no artigo 117, inciso IV, do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida."

Nas razões do recurso especial (fls. 435/451), o **Parquet** sustentou violação ao artigo 28 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve "(...) o equívoco do Tribunal local em proclamar que o Promotor de Justiça designado (rectius: delegatário) estaria obrigado a promover a persecução penal apenas pelo crime de ameaça, porquanto os fatos noticiados configuram, em tese, crimes de estupro, cometidos por meio de ameaças perpetradas contra as supostas vítimas" (fl. 448).

Buscou, no ponto, demonstrar que: "Ainda que o voto do Procurador de Justiça Relator tenha mencionado expressamente o crime de ameaça, os fatos submetidos à análise do órgão colegiado do Ministério Público - que não mudaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a portaria de instauração do inquérito, ressalte-se - não se limitam às ameaças, abarcando também as relações sexuais que as vítimas foram constrangidas a manter entre si e com terceiros, como se colhe do Relatório (ID: 7055868, fls. 15/16)" (fl. 446).

Informou, também, que "(...) não há que se cogitar de suposta extrapolação, pelo Promotor de Justiça, dos limites da declaração recebida, a uma porque a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios restringiu-se a "designar outro membro para atuar no feito", sem determinar - como concluiu equivocadamente o Tribunal local - o oferecimento de denúncia pelo crime de ameaça contra RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOARES" (fl. 446/447).

Pleiteou, portanto, o prosseguimento da ação criminal para que fosse mantida a decisão que recebeu a denúncia contra o ora agravante, porquanto ausente a extrapolação da delegação recebida pelo Promotor de Justiça.

Na decisão agravada, de minha relatoria, **dei provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar fosse dado prosseguimento à persecução penal em desfavor do ora agravante, com o consequente recebimento da exordial acusatória oferecida pelo **Parquet** designado pelo órgão de revisão do respectivo MPDFT.

Foram opostos embargos de declaração, pela combativa Defesa, no qual se buscou demonstrar **omissão** na decisão monocrática, porquanto "(...) necessário se faz pré-questionar preceito legal contido art. 127, § 1º, da Carta Magna, vez que, s. m. j., não se pode superar a independência funcional de Chefe do Ministério Público" (fl. 543).

Ademais, sustentou a ocorrência de **contradições** na decisão monocrática embargada em relação aos fatos de que **i)** não se pode superar a independência funcional do Chefe do Ministério Público e **ii)** a apresentação de denúncia por Promotor quanto a crimes divergentes aos determinados Procurador, fere a independência funcional daquele procurador, não do promotor designado.

Apontou, ainda, que a decisão destoa da jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça, tendo em vista que "(...) na hipótese de delegação de atividade, '**o Promotor não age em nome próprio e sim no do Procurador-Geral de Justiça, do qual é longa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manus'' (fl. 548).

Pugnou pelo acolhimento do incidente aclaratório com efeitos infringentes, a fim de que fosse sanada omissão/contradição e o restabelecimento do entendimento da origem no sentido de que o Promotor de Justiça designado por Procurador Geral de Justiça deve realizar os atos por ele determinado, vez que exerce sua função como **longa manus** daquele procurador.

Os aclaratórios foram rejeitados, consoante a seguinte ementa (fl. 554):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. AUSENTE EXTRAPOLAÇÃO DA DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA, NÃO DO PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO CASO, MAS DA CONCLUSÃO EXARADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

No presente agravo regimental, o insurgente sustenta que *"(...) na medida em que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPDFT assentou que os fatos noticiados e elementos probatórios que os acompanhavam evidenciariam indícios suficientes da prática de crime de ameaça, não poderia o Promotor delegado ofertar denúncia por outro crime, (qual seja: estupro), extrapolando os limites dessa delegação. Ao agir como "longa manus" do Procurador-Geral, o Promotor delegado deve atuar nos exatos moldes em que aquele agiria, no caso: denunciando o paciente por crime de ameaça. Impõe-se, portanto, a vinculação do Promotor delegado ao Procurador-Geral delegante"* (fl. 571).

Aduz, pois, que a decisão monocrática não se alinha ao entendimento desta e. Corte Superior de Justiça, a qual é assente no sentido de que o Promotor delegado não age em nome próprio, mas no nome do Procurador Geral de Justiça, do qual é **longa manus**. Aponta, entre outros, o seguinte julgado deste Sodalício: HC 340.586/RJ, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/02/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, também, que as *"(...) alterações trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, que também alterou o art. 28 do CPP, é possível notar que análise feita pelo Procurador de Justiça, tem, como sempre teve, um caráter de revisão do caso. Sendo impossível nova revisão por promotor designado"* (fl. 584).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.477 - DF (2019/0072621-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
HABEAS CORPUS. AMEAÇA.
ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ESTUPRO.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO
MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.
28 DO CPP. AUSENTE EXTRAPOLAÇÃO DA
DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO PROMOTOR DE
JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA, NÃO DO PRIMEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO CASO,
MAS DA CONCLUSÃO EXARADA PELO
PRÓPRIO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.
PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Conforme consignado na decisão monocrática
vergastada, "[a] jurisprudência desta Corte e do STF
já se consolidou no sentido de que a atuação dos
membros do Ministério Público é independente, o
que faz com que a emissão de parecer por membro
do Parquet em sentido oposto ao entendimento
defendido em recurso interposto por outro
representante ministerial não configure
esvaziamento de interesse recursal, devendo
conviver em harmonia os princípios da unidade,
indivisibilidade e independência funcional do
Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da
CF. Precedentes do STJ: REsp 1.676.877/MG, Rel.
Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; EDcl no
AgRg no REsp 1.307.607/CE, Rel. Ministro
REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA
TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017;
HC 243.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/08/2014; REsp 41.590/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 164. Do STF: HC 102.147 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014" (REsp n. 1.126.316/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/03/2018).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A irresignação não prospera.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No presente caso, diante do não acolhimento do arquivamento, o Procurador Geral de Justiça designou outro membro do órgão ministerial para oferecer a denúncia pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), todavia, o promotor designado denunciou o agravante, imputando-lhe a prática do delito "*previsto no artigo 213 do Código Penal (estupro), em relação a vítima C.B.C., e do delito previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal (estupro qualificado), em relação a vítima M.F.S., ambos na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica)*" (fl. 413).

A denúncia foi recebida e, após seu processamento e resposta pela defesa, promoveu-se a devida retificação da peça acusatória.

A combativa Defesa impetrou **habeas corpus**, o qual foi lhe foi concedida a ordem, para o fim de obter o prosseguimento da persecução penal apenas quanto ao crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça, com a declaração de extinção da punibilidade do agravante, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Nas razões deste regimental, alega o insurgente que a decisão monocrática contrariou a jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça, porquanto determinou prosseguimento à persecução penal. com o consequente recebimento da exordial acusatória oferecida pelo **Parquet** designado pelo órgão de revisão do respectivo MPDFT, ao entendimento de que os integrantes do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça, não se vinculam às manifestações anteriormente apresentadas por seus antecessores em outras fases ou etapas do processo, desfrutando, portanto, de autonomia de convicção.

Pondera, no ponto, que "[a]o agir como “longa manus” do Procurador-Geral, o Promotor delegado deve atuar nos exatos moldes em que aquele agiria, no caso: denunciando o paciente por crime de ameaça" (fl. 571).

Pois bem.

A pretensão deste regimental cinge-se em reconhecer que o representante do Ministério Público designado para oferecer a denúncia, após a revisão da decisão de arquivamento, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, não poderia divergir da conclusão exarada pelo Procurador Geral de Justiça ou órgão do **Parquet** incumbido desta atribuição.

No entanto, conforme dispõe o princípio institucional da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), os integrantes do Ministério Público não se vinculam às manifestações anteriormente apresentadas por seus antecessores em outras fases ou etapas do processo, desfrutando, portanto, de autonomia de convicção.

Assim, ao receber os autos do magistrado singular, nos termos do que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal, o Procurador Geral de Justiça pode: **a)** insistir no pedido de arquivamento; ou, caso dele discorde, poderá **b)** oferecer denúncia; ou **c)** designar outro promotor de justiça para fazê-lo. De se ressaltar, por oportuno, que, nesta hipótese, o titular da persecução criminal atuará com independência funcional, não estando vinculado aos anteriores pronunciamentos do Ministério Público no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tempo, digna de nota a observação realizada pelo d. Ministério Público Federal, às fls. 500/522, em r. parecer da lavra da Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

"A doutrina colacionada pelo Tribunal de origem trata apenas da objetividade sobre a apresentação ou não da denúncia. Caso o Ministério Público entenda haver materialidade delitiva e indícios de autoria que autorizam a apresentação da denúncia, o parquet estaria vinculado a essa apresentação, não à matéria a ser apresentada." (fl. 516).

*Ainda, pela leitura do art. 28, CPP, "fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este [...] **designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la**", além da previsão de "designação" *ipsis litteris*, a vinculação se mostra evidentemente ao oferecimento da acusação.*

Estendendo a interpretação sistêmica da norma, essa leitura parece a mais correta justamente em decorrência da incidência do princípio constitucional da independência funcional do Ministério Público. Caso haja vinculação restritiva entre a decisão de designação e a matéria da denúncia, haveria flagrante caso de supressão abusiva do livre convencimento do promotor designado.

Em tempo, pela leitura dos documentos acostados às e-STJ fls. 279/283, a decisão da 1ª CCR Criminal concluiu pela existência de indícios suficientes pelo crime de ameaça, sem, no entanto, limitar o promotor, caso assim entenda, pela apresentação de denúncia por outros crimes. Ao passo que, na decisão juntada às e-STJ fls. 284, a designação é ampla e irrestrita. Portanto, não há o que impeça o promotor a formar sua convicção de acordo com seu livre convencimento" (fl. 517, grifei).

Conforme ressaltado no **decisum** monocrático reprochado, a corroborar o entendimento desta eg. Corte, da doutrina de **Hugo Nigro Mazzilli**, sobre o tema, colhe-se:

*"[...] **os membros do Ministério Público** (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiados, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), **no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis**. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do Cód. de Processo Penal ou do art. 9º da Lei n. 7.347/85, em que agem por delegação), **não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela**. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc" (Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013, disponível no sítio eletrônico: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO INTELECTUAL.

[...]

2. Diante da independência e autonomia funcionais garantidas aos membros do Ministério Público "esses não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há subordinação intelectual entre eles, o que permite que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei. Como decorrência lógica, a atuação dos membros do Ministério Público é independente, sendo perfeitamente admissível que um de seus membros emita parecer em sentido oposto àquele defendido por outro representante ministerial em recurso interposto em momento processual posterior, sem que tal divergência de posicionamento de membros do Parquet configure esvaziamento de interesse recursal ou violação aos princípios da unidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF)" (AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.528.215/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/06/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA TIDA COMO DELITO DE INCITAÇÃO AO CRIME. ART. 286 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

[...]

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

[...]

Ante o exposto, arquivo o presente inquérito.

É como voto" (Sd 748/DF, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12/11/2019, destaquei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. DATA DISPOSTA NAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATINGIMENTO PELA COISA JULGADA. MANIFESTAÇÕES DIFERENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF) dos integrantes do Ministério Público permite que não se vinculem a manifestações anteriormente apresentadas por outros agentes, gozando da plena autonomia de convicção.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no RHC 101.815/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA (ARTIGO 1º, INCISO II, §§ 3º E 4º, DA LEI 9.455/1997). ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDOS PERICIAIS. VÍTIMA QUE FALECEU EM DECORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. [...] PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR PARA REQUERER DILIGÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PARQUET.

1. Diante da independência e autonomia funcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidas aos Promotores de Justiça, não se vislumbra qualquer ilegalidade no oferecimento de denúncia por parte do membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para requerer diligências nos autos do inquérito em que os recorrentes foram investigados, já que, como titular da persecução criminal, o órgão acusatório pode oferecer a peça acusatória acompanhada da comprovação da materialidade e do apontamento de indícios da autoria delitiva, exatamente como ocorreu na espécie, não se podendo cogitar da obrigatoriedade de pleitear providências complementares.

[...]

2. Recurso improvido" (RHC 30.353/RN, **Quinta Turma** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/09/2013, grifei).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS DE MEMBROS DO PARQUET EM PARECER E RECURSO, NO MESMO PROCESSO: POSSIBILIDADE QUE NÃO AFETA O INTERESSE RECURSAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO INTERESSE DE MENORES SOB GUARDA, CUJA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTES DE SEGURADOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FOI VEDADA PELA LEI 9.528/1997. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO INDISPONÍVEL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF já se consolidou no sentido de que *a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF.* Precedentes do STJ: REsp 1.676.877/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.307.607/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 243.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/08/2014; REsp 41.590/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 164. Do STF: HC 102.147 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso do INSS a que se nega provimento*" (REsp 1.126.316/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 21/03/2018, destaquei).

Assim, pelas razões acima expostas, deve ser mantida, **in totum**, a decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0072621-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
REsp 1.814.477 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104632320148070007 07011841720198070000 104632320148070007 20161610091422
7011841720198070000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.